



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.009278/95-10
Recurso nº : 120.266
Matéria : IRPJ – Ex: 1991
Recorrente : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ EM SALVADOR - BA
Sessão de : 8 de novembro de 2000
Acórdão nº : **101-93.255**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADES - Se os atos administrativos são praticados sem desrespeitar medida liminar concedida em mandado de segurança, não há que se falar em nulidade.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento da lide.

IRPJ – DEPÓSITOS JUDICIAIS – GLOSA DA COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS – Admissível a compensação, pelo sujeito passivo, na declaração de rendimentos, a título de antecipações e duodécimos, do valor dos depósitos judiciais por ele efetuados em ação ordinária contra a Fazenda Nacional, porque, em caso de decisão judicial favorável ao Fisco, a Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992, manda considerar o valor depositado como se recolhido fora na data do depósito.

Provimento parcial do recurso na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir tão-somente a compensação dos valores depositados, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, no item opção pela via judicial.

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

RECURSO Nº. : 120.266
RECORRENTE : COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 89/96, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 77/84, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ (fls. 01).

A irregularidade fiscal que motivou a lavratura do citado auto de infração encontra-se assim descrita na peça básica da autuação:

***“IMPOSTO/COMPENSAÇÕES
INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS
COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE ANTECIPAÇÕES E
DUODÉCIMOS***

A autuada compensou valores sob o título de antecipações e duodécimos sem que os mesmos tivessem sido efetivamente pagos.”

A infração está capitulada no art. 632 e incisos do RIR/80; no art. 3º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.354/87 e art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.426/88; e no art. 36 da Lei nº 7.799/89. A multa de ofício, no percentual de 50%, está respaldada no art. 728, inciso II, do RIR/80.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 25/32, seguiu-se a decisão da

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

autoridade monocrática, que não conheceu da matéria relativa à pretensa ilegalidade da IN SRF nº 20/90. A decisão singular está assim ementada:

*"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Período-base 1990
ANTECIPAÇÕES E DUODÉCIMOS – COMPENSAÇÃO
INDEVIDA NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS*

Valores depositados judicialmente não são recolhimentos de antecipações ou duodécimos de imposto de renda, os quais, só são considerados como tais, se efetivamente pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 21/06/99 (doc. fls. 88), a interessada interpôs tempestivo recurso voluntário em 01/07/99, protocolo de fls. 89, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que, no exercício em referência, foi editada a IN-SRF nº 20/90, a qual, adotando efeito retroativo, modificou a sistemática do cálculo do lucro de exploração das empresas incentivadas, apurado até 31.12.89, para determinar que a apuração do lucro da exploração, sobre o qual incidiria o imposto de renda, fosse feita tomando por base o lucro líquido apurado após ter sido deduzida a contribuição social;
- b) que tal dispositivo contraria a determinação contida no item 8 da IN-SRF nº 198/88, que de forma expressa estabelece que a contribuição social não interferiria na determinação do lucro

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

da exploração, uma vez que este seria apurado antes de ser determinada a própria contribuição social;

- c) que, com a IN 20/90, a apuração desse lucro seria feita depois da provisão para a contribuição social, o que implica em considerável e gravosa alteração no cálculo do lucro da exploração, alterando os resultados operacionais relativos ao ano-base/89, repercutindo na distribuição de lucros prevista no balanço, em visível violação do disposto no art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/77, revogando a orientação contida na IN 198/88;
- d) que interpôs Ação Cautelar Preparatória de Depósito nº 90/1337-2, e sua Ação Ordinária nº 90/1877-3, onde pleiteava a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetivar o recolhimento do IR em conformidade com o disposto na IN 20/90;
- e) que efetuou o depósito judicial dos valores em discussão, de forma que se encontra amparada pelo disposto no art. 151, II do CTN;
- f) que a fiscalização desconsiderou os depósitos judiciais lançados pela recorrente, em sua declaração de rendimentos, lavrando o auto de infração em total desrespeito ao comando judicial;
- g) que, em momento algum, o Majur/91 estabeleceu que apenas os recolhimentos efetuados através de DARF's é que poderiam ser lançados na declaração de rendas como antecipações efetuadas, devendo-se excluir os depósitos judiciais; e

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

h) que, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, garantida pelo depósito efetivado, não poderia a administração tributária ter lavrado o auto de infração e dado prosseguimento aos trâmites do processo administrativo fiscal, em completa inobservância do comando judicial.

Conclui com o pedido de restituição dos depósitos e da improcedência do auto de infração.

Às fls. 99/102 e 111/114, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Bahia, em suas contra-razões (fls. 104/106), opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeira instância.

Às fls. 122/141, a defendente junta petição informando que o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, transitada em julgado em 11 de abril de 2000, dando-lhe ganho de causa na ação iniciada com o Mandado de Segurança nº 90/1337-2, no qual a interessada argüía a ilegalidade da IN SRF nº 20/90. Formula pleito de restituição da quantia recolhida a maior.

Às fls. 142/143, o Procurador da Fazenda Nacional credenciado junto ao Primeiro Conselho de Contribuinte opinou no sentido de que o desfecho da demanda judicial em nada prejudica a apreciação do lançamento contido nos

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

presentes autos, uma vez que o objeto de um e outro são distintos. Requer seja desconsiderado o pleito de restituição por impertinente ao presente processo.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, RELATOR

O recurso é tempestivo. Está dispensado, por força de sentença em mandado de segurança, o depósito recursal, previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 72.235/72, com a redação hoje dada pela Medida Provisória nº 1.973-67, de 26 de outubro de 2000. Conheceri do recurso na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, conforme será visto a seguir.

SUPOSTA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Inicialmente, cabe apreciar o questionamento sobre a possibilidade ou não de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício. A esse respeito, o Juízo da 4ª Vara de Justiça Federal em Salvador – BA, ao conceder a medida liminar em favor da recorrente, assim se manifestou (fls. 66):

“Autorizo a efetivação do depósito liminarmente, tal como requerido na peça vestibular, eis que reputo presentes, no caso particular, os requisitos do ‘fumus boni juris’ (pela leitura e compreensão, ainda que superficial, da legislação resolvida na espécie examinada) e o ‘periculum in mora’ (pela possibilidade efetiva de dano, seja por suportar a parte autora a ação fiscalizadora da autoridade competente com a imposição de multas e outros consectários, seja por suportar outros prejuízos de caráter moral e funcional).

Expeçam-se guias, como requerido, sabendo-se de antemão que os depósitos deverão ser realizados perante a CEF, posto da Justiça Federal, à disposição desse juízo.”

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

Verifica-se, do exposto, o equívoco da pessoa jurídica ao argumentar a impossibilidade do lançamento de ofício, pois o prolator da liminar não o impede em momento algum: A liminar é tão-somente autorizativa do depósito judicial e tem por um dos fundamentos a possibilidade de ação fiscal com a imposição de multas. De modo que a discussão em torno da validade jurídica do auto de infração, no que respeita à sua formalização, tornou-se vazia de sentido, ainda que os efeitos da liminar estivessem operando quando da sua lavratura.

Reza o art. 142 do Código Tributário Nacional: *“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Assim, não cabe à autoridade responsável optar por lançar ou não o tributo, ou escolher o momento que bem lhe aprouver para fazê-lo. E o lançamento levado a efeito não concorreu para a nulidade do Auto de Infração, pois sua lavratura não estava impedida pela liminar, além disso, nenhum prejuízo causou à contribuinte, de modo a impedir manifestar o seu amplo direito de defesa.

A autoridade fiscal procedeu ao lançamento de ofício com o intuito de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional da ocorrência da decadência.

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

Por outro lado, como já anotado, a liminar concedida apenas garantiu o depósito dos valores questionados junto ao posto da Caixa Econômica Federal na Justiça Federal, permanecendo o mesmo à disposição do Judiciário.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade.

MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO

Quanto ao mérito, vimos de ver, no relatório, que a recorrente preferiu optar pela via judiciária, questionando a legalidade da IN SRF nº 20/90 (fls. 42/46), a qual, mudando a base de cálculo do lucro da exploração ao determinar que deveria partir do lucro líquido após a dedução da Contribuição Social, teria majorado indevidamente a base de cálculo do Imposto de Renda.

Embora a recorrente informe que o Mandado de Segurança (*sic*) nº 90/1337-2 já tenha transitado em julgado em 8 de março de 2000, verifica-se, conforme extratos juntados às fls. 116/119 e 120/121, que a ação cautelar inominada nº 90/1337-2 e a ação ordinária nº 90/1877-3 ainda tramitam na Justiça Federal.

Ao ser autuada pelo Fisco Federal, a defendente apresentou impugnação ao lançamento, novamente argüindo a ilegalidade da IN SRF nº 20/90.

Ainda que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em juízo, tendo em vista a apreciação, pelo Poder Judiciário, de matéria idêntica – a ilegalidade da IN 20/90 –, não poderia a Autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, como de fato não se manifestou, posto que impedida de fazê-lo em razão do procedimento inicial da contribuinte e em face da

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

soberania daquele órgão que possui a prerrogativa constitucional referente ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

Nesse sentido, assim se pronunciou o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Pedrylvio Francisco Guimarães Ferreira:

“30. O Decreto nº 70.235, de 6/3/72, contém as normas processuais da fase contenciosa administrativa. No pressuposto de que ocorra, já, aí, a inconformidade do contribuinte.

31. O art. 62, desse Decreto, dispõe apenas sobre a suspensão da execução. E o parágrafo único permite, a par da existência de pretensão formulada em Juízo, que se complete a individualização da obrigação, fazendo nascer o título. Existindo este, materializado e individualizado, estaria finda a fase administrativa. Esta só se prolonga em razão do recurso voluntário facultado ao contribuinte.

32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza.

33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em Juízo. Pode fazê-lo diretamente.

34. Assim sendo, a opção pela via judicial, importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.

35. Somente quando a pretensão judicial tem por objeto o próprio processo administrativo (v.g. a obrigação de decidir da autoridade administrativa; a inadmissão de recurso administrativo, válido, dado por intempestivo, ou incabível por falta de garantia, ou outra razão análoga) é que não ocorre

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

renúncia à instância administrativa, pois aí o objeto do pedido judicial é o próprio rito do processo administrativo.

36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.

37. Portanto, desde que a parte ingressa em Juízo contra o mérito da decisão administrativa - contra o título materializado da obrigação - essa opção via superior e autônoma importa em desistência de qualquer eventual recurso porventura interposto na instância inferior.”

(extraído de transcrição constante de estudo elaborado pela DISIT/SRRF/10ª RF).

Subscrevendo tais considerações e conclusões, o então Sub-Procurador Geral da Fazenda Nacional, Dr. Cid Heráclito de Queiróz, assim alinhavou a questão, dentre outros:

“11. Nessas condições, havendo fase litigiosa instaurada - inerente à Jurisdição administrativa -, pela impugnação da exigência (recurso latu sensu), seguida, ou mesmo antecedida, de propositura de ação judicial, pelo contribuinte, contra a Fazenda, objetivando, por qualquer modalidade processual - ordenatória, declaratória ou de outro rito - a anulação do crédito tributário, o processo administrativo fiscal deve ter prosseguimento - exceto na hipótese de mandado de segurança, ou medida liminar, específico - até a inscrição de Dívida Ativa, com decisão formal da instância em que se encontre, declaratória da definitividade da decisão recorrida, sem que o recurso (latu sensu) seja conhecido, eis que dele terá desistido o contribuinte, ao optar pela via judicial.” (idem, idem).

Da lição de Seabra Fagundes (O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário - Ed. Saraiva, 1984, p. 90/92), se extrai os seguintes ensinamentos:

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

“54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional ... A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há, portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a Administração e o indivíduo; outra, formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença pela força.”

Diante disso, verifica-se que a Autoridade recorrida agiu com observância da estrita legalidade ao se recusar a analisar o mérito da principal questão objeto dos autos – a ilegalidade da IN 20/90 –, porquanto a renúncia à instância administrativa (e a desistência de qualquer manifestação de defesa nesta esfera, por conseguinte), está mais que caracterizada, ainda que a recorrente tenha batido às portas do Poder Judiciário antes da lavratura do Auto de Infração, posto tratar-se de semelhante matéria de mérito sobre a qual houve o ingresso em Juízo.

Também o artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, dispondo sobre o assunto aqui tratado, esclarece:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória de nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

Concluo, portanto, que a este Colegiado é defeso manifestar-se acerca da ilegalidade da IN SRF nº 20/90, posto que submetida ao crivo do Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE

Inconformada com os ditames da IN 20/90, a defendente, mediante autorização judicial, diz ter procedido ao depósito dos valores em discussão.

A acusação fiscal é de que a defendente compensou, no quadro 15 da DIRPJ exercício 1991, ano-calendário 1990 (fls. 13), como Antecipações e Duodécimos, as diferenças depositadas em juízo. No entender da autoridade fiscal, somente são compensáveis os valores efetivamente recolhidos aos cofres do Tesouro mediante DARF. Os valores depositados judicialmente não são compensáveis, porque ainda se encontram de posse da empresa, que deveria registrá-los na DIRPJ no Anexo A, em conta de Ativo.

Registro, inicialmente, que o presente lançamento tem objeto distinto da ação judicial. No Poder Judiciário, discute-se a legalidade da IN 20/90, que alterou o cálculo do lucro da exploração. Aqui, discute-se o procedimento de a contribuinte compensar, a título de Antecipações e Duodécimos, valores depositados em juízo, como se recolhimentos ao Tesouro Nacional foram. Logo, deve ser conhecidos nesta segunda instância administrativa os argumentos expendidos pela contribuinte em defesa do seu procedimento de compensação de depósitos judiciais.

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

Observo que o auto de infração foi lavrado em 1995, após a entrega, pela contribuinte, da declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro 1991, período-base 1990 (DIRPJ – fls. 13).

Embora discutindo judicialmente a legalidade da IN 20/90, a contribuinte preencheu a DIRPJ em consonância com os ditames do normativo. Essa afirmação é facilmente verificável na planilha denominada "Demonstrativo comparativo antes e depois da IN-20", juntada à impugnação (Doc. 5, fls. 68). Na interseção da linha "Total da Isenção mais Redução" com a coluna "Cfe Fiscal Ivana" lê-se 77.618.016,57 BTNF, valor idêntico ao declarado na linha 10 do quadro 15 do Formulário I da DIRPJ "Redução e/ou Isenção do Imposto" (fls. 13).

Isso quer dizer que a contribuinte declarou como devido ("Total do Imposto" menos "Total da Isenção mais Redução") valor com o qual o fisco não poderia discordar, porque calculado de acordo com a IN 20/90.

Insurge-se o fisco contra a compensação, como Antecipação e Duodécimos, incluído na linha 14 do Quadro 15 da DIRPJ, do valor de 2.774.830,00 BTNF, depositados em juízo pela empresa nos autos da ação em que ela questiona a IN 20/90.

A acusação fiscal não é consentânea com os ditames da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14 de janeiro de 1992, que aprova instruções para acompanhamento e cobrança de créditos tributários objeto de Mandado de Segurança e Ações Ordinárias (com ou sem Medida Cautelar).

O item 21 da referida Norma trata da situação em que é cassada liminar concedida em medida cautelar, ou seja, em que se restabelece a cobrança normal do crédito tributário como se não tivesse havido medida cautelar.

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

Pois, nessa situação hipotética de decisão judicial favorável ao fisco, a Nota 8 da referida Norma de Execução comanda que *"o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito"*.

Vê-se, assim, que a própria Administração, em caso de decisão judicial a ela favorável, equipará, para fins de amortização do débito, o depósito judicial a um recolhimento em DARF. Não há sentido, então, em negar essa equiparação antes da decisão judicial, como fez o fisco, no caso vertente, ao lançar o valor dos depósitos judiciais. Isso porque, repito, se a decisão judicial for favorável ao fisco, ele recolherá os valores depositados e os considerará recolhidos à data do depósito. Se a decisão judicial for favorável ao sujeito passivo, ele levantará os depósitos efetuados, uma vez que o imposto a que pertinem nunca foi devido.

Logo, o lançamento sob exame deve ser cancelado.

Com respeito à decisão judicial, a recorrente informa (fls. 122/141) que teve ganho de causa no Mandado de Segurança (*sic*) nº 90/1337-2, transitado em julgado em 8 de março de 2000. Verifico, contudo, a teor dos extratos juntados às fls. 116/119 e 120/121, que a ação cautelar inominada nº 90/1337-2 e a ação ordinária nº 90/1877-3 ainda tramitam na Justiça Federal. Por isso, considero prematuro manifestar-me "in concreto" sobre o pedido de restituição formulado. É matéria da alçada da Delegacia da Receita Federal em Camaçari – BA.

Hipoteticamente falando, no caso vertente, se a decisão judicial for favorável à contribuinte, esta levantará o depósito no valor de 2.774.830,00 BTNF e pleiteará a restituição/compensação do valor de 2.737.266,28 BTNF recolhido ao Tesouro Nacional. Isso porque, como já anotado, a defendente declarou como devido na DIRPJ exercício 1991 o imposto calculado de acordo com

PROCESSO Nº. : 10580.009278/97-10
ACÓRDÃO Nº. : 101-93.255

os ditames da IN 20/90. Sendo, como na hipótese formulada, o normativo julgado ilegal, a contribuinte tem direito a reaver o IRPJ declarado e depositado/recolhido indevidamente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, quanto ao mérito:

a) na parte questionada judicialmente (ilegalidade da IN SRF nº 20/90), não conhecer do recurso;

b) na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa (compensação na DIRPJ de valores depositados judicialmente e pedido de restituição), dar provimento parcial ao recurso para admitir tão-somente a compensação dos valores depositados.

Brasília (DF), 8 de novembro de 2000.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - RELATOR